

15/05/2007

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 154.250-1 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA
DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS
ADVOGADO(A/S) : NILSON ROBERTO LUCILIO E OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NA GERAÇÃO
TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE
ELETRICIDADE DO MUNICÍPIO DE BAURU
ADVOGADO(A/S) : CELSO EVANGELISTA E OUTRO(A/S)

EMENTA: I. Sindicato: unicidade e desmembramento.

1. O princípio da unicidade sindical (CF, art. 8º, II, da Constituição) não garante por si só ao sindicato a intangibilidade de sua base territorial: ao contrário, a jurisprudência do STF está consolidada no sentido da legitimidade constitucional do desmembramento territorial de um sindicato para constituir outro, por deliberação dos partícipes da fundação deste, desde que o território de ambos não se reduza a área inferior à de um município (v.g., MS 21.080, **Rezek**, DJ 1º.10.93; RE 191.231, **Pertence**, DJ 06.08.99; RE 153.534; **Velloso**, DJ 11.06.99; AgRgRE 207.910, **Maurício**, DJ 4.12.98; RE 207.780, **Galvão**, DJ 17.10.97; RE 180222, **Galvão**, DJ 29.08.00).

2. No caso, o Tribunal a quo assentou que não houve superposição sindical total, mas apenas um desmembramento que originou novas organizações sindicais regionais cuja área de atuação é menor do que a do agravante, o que não ofende a garantia constitucional da unicidade.

II. Recurso extraordinário: descabimento: ausência de prequestionamento do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal: incidência das **Súmulas** 282 e 356.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a



RE 154.250-AgR / SP

Presidência do Sr. Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 15 de maio de 2007.


SEPÚLVEDA PERTENCE - RELATOR

15/05/2007

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 154.250-1 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA
DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS
ADVOGADO(A/S) : NILSON ROBERTO LUCILIO E OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NA GERAÇÃO
TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE
ELETRICIDADE DO MUNICÍPIO DE BAURU
ADVOGADO(A/S) : CELSO EVANGELISTA E OUTRO(A/S)

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - É este o teor da
decisão agravada:

"RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça
do Estado de São Paulo, cujo voto condutor assentou (f.
216/217):

'(...)

O sindicato autor, com efeito, não
está interpretando devidamente (e por inteiro)
o art. 8º, inciso II, da Constituição Federal,
que impede a criação de mais de uma organização
sindical na mesma base territorial, que não
pode ser inferior à área de um Município.

Esse requisito, indiscutivelmente,
foi observado na espécie, nada havendo de
inconstitucional, ilegal ou mesmo irregular no
desmembramento dos sindicatos já existentes,
com as novas organizações regionais (estaduais
e municipais) certamente podendo melhor
defender os interesses de seus associados. Caso
acolhida a tese do recorrente, ficaria sem o
menor sentido o regramento constitucional,
absurda e indefinidamente mantida a situação
existente à época da promulgação da Carta
Magna.

(...).'



RE 154.250-AgR / SP

Alega o RE violação dos artigos 5º, XXXVI, e 8º, I, e II, da Constituição Federal.

Decido.

O tema do artigo 5º, XXXVI, da Constituição em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as **Súmulas** 282 e 356.

No mais, o Tribunal a quo, na interpretação do art. 8º, II, da Constituição, pôs em harmonia com a jurisprudência sedimentada no Supremo Tribunal (v.g., RMS 21080, DJ 1º.10.93, **Rezek**, J 12.08.93; MS 21432, DJ 10.12.91, **M. Aurélio**; RE 191231, DJ 06.08.99, **Pertence**, J 08.06.99; RE 153534, DJ 11.06.99, **Velloso**, J 27.04.99; RE 207910, DJ 04.12.98, **Maurício**, J 28.08.99; RE 207780, DJ 17.10.97, **Galvão**, J 26.08.97; RE 180222, DJ 29.08.00, **Moreira**, J 19.10.99).

Nego seguimento ao recurso extraordinário (artigo 557, caput, do C.Pr.Civil)."

Insiste o agravante na violação dos dispositivos constitucionais invocados no recurso extraordinário.

É o relatório.



RE 154.250-Agr / SP

V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): Não tem razão o agravante.

O artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal não foi prequestionado (Súmulas 282 e 356).

Ademais, o Tribunal a quo, ao decidir, assentou que não houve no caso superposição sindical total, mas apenas um desmembramento que originou novas organizações sindicais regionais cuja área de atuação é menor do que a do agravante, o que não ofende a garantia constitucional da unicidade, como assentei na decisão agravada à luz de entendimento pacífico deste Tribunal acerca do tema.

Nego provimento ao agravo regimental: é o meu voto.


Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE Relator

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 154.250-1

PROCED.: SÃO PAULO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AGTE.(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA

ELÉTRICA DE CAMPINAS

ADV.(A/S): NILSON ROBERTO LUCILIO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): SINDICATO DOS EMPREGADOS NA GERAÇÃO TRANSMISSÃO E


DISTRIBUIÇÃO DE ELETRICIDADE DO MUNICÍPIO DE BAURU

ADV.(A/S): CELSO EVANGELISTA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 15.05.2007.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Carlos Britto, Ricardo Lewandowski e a Ministra Cármen Lúcia.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot.


Ricardo Dias Duarte
/ Coordenador